

ÍNDICE

105

Actos do Poder Legislativo

DE

1904

PAGE.

N. 462—De 11 de Outubro—Manda o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da Estado, no triénio de 1905 a 1908

5

N. 463—De 14 de Outubro—Manda contar o tempo de serviço prestado pelos Promotores Públicos, Juizes Municipais e Juízes de Direito, antes da organização do Estado para aposentadoria dos membros do Poder Judiciário

5

N. 464—De 15 de Outubro—Anexa nos ofícios de 2º trabalho do público judicial e notas e de escrivão de ofícios e anexos e anexos do termo do Rosário, os da 1º submissão e anexos do mesmo termo

6

N. 465—De 20 de Outubro—Autoriza o Governo a contratar o abastecimento d'água à Capital

6

N. 466—De 24 de Outubro—Fixa a Força Pública do Estado para o anno de 1905

11

N. 467—De 25 de Outubro—Autoriza o Governo a alienar os próprios do Estado que não julgar necessários ao serviço público

15

N. 468—De 27 de Outubro—Manda observar as disposições do Decreto Federal n. 455 de 2 de Junho de 1903, no processo e julgamento das falimentações com alguma s modificações quanto as competências

15

N. 469—De 27 de Outubro—Dispõe sobre vencimentos e supressão de empregados de algumas repartições arrecadadoras

16

N. 470—De 28 de Outubro—Autoriza o Governo a subscriver a importância que julgar conveniente no capital da Companhia ou Sociedade que for insti-

- tuida para fundação de um estabelecimento de crédito.
- N. 471—De 28 de Outubro—Cria o serviço de Inspeção do Algodão e autoriza a regulamentá-lo.
- N. 472—De 29 de Outubro—Autoriza o Governo a mandar imprimir anualmente uma obra literária ou científica de autor sergipano residente em Sergipe.
- N. 473—De 31 de Outubro—Autoriza o Governo a contrair empréstimo para execução da Lei n. 455 de 6 de Novembro de 1903.
- N. 474—De 31 Outubro—Autoriza o Governo a promover negociações com Estado da Bahia sobre limites entre aquelle e este Estado.
- N. 475—Dispõe sobre validade das selos, indústria e profissões e revoga o artigo 294 do Decreto n. 496 de Dezembro de 1900.
- N. 476—De 9 de Novembro—Estabelece normas para os casos de desapropriações por utilidade pública.
- * N. 477—De 9 de Novembro—Dispensa as Normalistas da apresentação de teses para receberem os seus diplomas e dispõe sobre outros assuntos atinentes à instrução pública.
- N. 478—De 9 de Novembro—Concede diversos favores às Companhias, Empresas ou particulares que se prepararem à construção de prédios urbanos ou à exploração de indústria fabril agrícola em Minas.
- * N. 479—De 9 de Novembro—Suprime diversas cadeiras de instrução primária, restante e crea outras em diferentes povoados.
- N. 480—De 11 de Novembro—Autoriza o Governo a reformar o Regulamento de Hygiene Pública do Estado.
- N. 481—De 12 de Novembro—Autoriza o Governo a organizar um Código Rural ou Regulamento sobre propriedades e indústrias agrícolas e pastorais.
- N. 482—De 16 de Novembro—Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1905.

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

LEI N. 462—DE 11 DE OUTUBRO DE 1904

Marca o subsídio do Presidente e Vice-Presidente do Estado, no triénio de 1905 a 1908

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado:
Pago saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e promulga a Lei seguinte:

Art. 1º O Presidente do Estado no triénio de 1905 a 1908 terá o subsídio de doze contos de réis anualmente, tendo de primeiro estabelecimento dois contos de réis no primeiro ano.

Art. 2º O vice-Presidente do Estado terá o subsídio de (6.000) réis percebendo, porém, o subsídio de doze contos de réis, quando estiver em exercício do cargo de Presidente.

Art. 3º Quando licenciados, o Presidente e o vice-Presidente não perdem o subsídio.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pago da Assembleia Legislativa de Sergipe, 5 de Outubro de 1904.—Luis Antônio da Costa Melo, P.

Publicada neste Secretaria da Assembleia, em 11 de Outubro de 1904—O oficial maior.—Francisco José de Souza Vanzeller.

LEI N. 463—DE 14 DE OUTUBRO DE 1904

Manda contar o tempo de serviços prestados pelos Promotores Públicos, Juizes Municipais e Juizes de Direito, antes da organização do Estado, para a aposentadoria dos membros do Poder Judiciário.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Pago saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1—O tempo de serviço dos Promotores Públicos, Juizes Municipais e Juizes de Direito, prestados antes da organização do Estado, será contado para a aposentadoria dos membros Poder Judiciário.

Art. 36. A disposição do artigo antecedente é aplicável aos casos em que tiver sido expressamente declarada a urgência da desapropriação, para o efeito da posse dos imóveis indispensáveis à imediata execução das obras.

§ 1º Para a expedição do mandado porém, sempre que não houver acordo sobre a indenização e pagamento antecipado do prego, será depositado o valor máximo que competir por direito aos proprietários e interessados sob o efeito do imposto predial ou de aluguel por intimação dos árbitros.

§ 2º Feito o depósito, poderá ser levantado o mínimo, e se prosseguirá no processo do arbitramento para liquidação definitiva das indenizações pela forma das artes anterior.

Art. 37. Poderão ser ocupados temporariamente os terrenos não edificados, de indispensável necessidade para a instalação dos serviços e trabalhos preparatórios da execução das obras e extração de materiais destinados às mesmas obras.

§ 1º A ocupação provisória, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante prego certo pelo tempo de sua duração e responsabilidade dos danos e prejuízos por ella causados, estimados por convenção amigável ou por arbitramento pela forma já estabelecida.

§ 2º Fixadas as indemnizações e depositado a que tiver sido convencionada ou arbitralmente como garantia provisória da responsabilidade eventual do dano, encerrá-se o respectivo mandado, que servirá de título ao ocupante, ate que terminadas as obras se proceda ao arbitramento, para a definitiva indemnização dos danos e interesses, pelo fato da ocupação e das que foram devidas pela deterioração e prejuízo por ella verificadas.

Art. 38. Continuando em vigor as disposições da Lei de 9 de Setembro de 1826, e decretos ns. 353, 1.815, 1.661 de 1855 no que não forem contrárias à presente Lei.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracaju, 9 de Novembro de 1904, 16º da República.

JOSÉ MENEZES.

Fernando Simões.

LEI N. 477 - DE 9 DE NOVEMBRO DE 1904

Obrigada os Normalistas da apresentação de teses para receberem seus diplomas e dispor sobre outros assuntos atinentes à instrução pública.

O Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe:

Pago saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu promulo a seguinte Lei:

✓ Art. 1. O diploma de Normalista pela Escola Normal de Sergipe será concedido aos alunos aprovados nas matérias de terceiro anno, independente de apresentação de qualquer tese de pedagogia, para ser defendida perante a Congregação.

Art. 2. As penas de exclusão temporária por mais de trinta dias e de exclusão definitiva aplicadas aos alunos do Atheneu Sergipense serão impetradas pela respectiva Congregação, com recurso para o Presidente do Estado.

Art. 3. É vitalício o cargo de professor de Física e Química e de História Natural do Atheneu Sergipense.

Art. 4. Ao Professor de Física e Química e de História Natural do Atheneu compete, além das suas actuais atribuições:

1. Substituir os professores de Física e Química e de História Natural do Atheneu.

2. Comparecer às sessões da Congregação e actos de concurso.

✓ Art. 5. Ficam revogados os arts. 30, § 2º, e 256 do Reg. de 5 de Agosto de 1891, excepção com o Decreto n. 501 daquela mesma data.

Art. 6. Ficam equiparados os vencimentos da professora de prendas da Escola Normal nos da professora da aula prática do mesmo estabelecimento.

Art. 7. Revogam-se as disposições em contrário.

Pago na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 9 de Novembro de 1904, 16 da República.

Luis Antônio da Costa Melo.

Publicada nesta Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 9 de Novembro de 1904. — O oficial-maior,

Francisco José de Souza Wambeler.

LEI N. 478—de 9 de NOVEMBRO DE 1904

Concede diversos favores às companhias, empresas ou particulares que se propuserem à construção de prédios urbanos ou à exploração de indústria fabril, agrícola ou de minas.

O Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe decretou o em promulga a seguinte Lei:

Art. 1. As companhias, empresas ou particulares que se propuserem à construção de prédios urbanos, ou à exploração de indústria fabril, agrícola ou de minas, com capital maior de 150.000\$00 para as construções de prédios ou estabelecimentos para a indústria fabril, e de 200.000\$00 para a indústria agrícola e exploração de minas poderão obter do Governo do Estado os seguintes favores:

§ 1º A isenção de direitos para os artigos recebidos directamente ou por transito de fora do País, e estritamente próprios para a primeira instalação dos prédios ou estabelecimentos, mediante uma relação pormenorizada apresentada ao Governo com designação das espécies, quantidades, pesos e medidas.

§ 2º Isenção de direitos por dez anos para a matéria prima utilizada pelas fábricas de manufaturas e outros artigos não fabricados no Estado.

§ 3º Isenção de imposto de exportação dos produtos dos mesmos estabelecimentos, sendo:

1º Por dez anos contados do dia da inauguração para os estabelecimentos fabris de artigos não fabricados no Estado, e para as empresas de minas,

2º por cinco anos para os prédios urbanos, estabelecimentos agrícolas e excluído do favor o assucar inferior a tipo das holandas;

3º Abatimento de seis décimos sobre os direitos de exportação dos produtos dos estabelecimentos fabris similares no Estado pelo período de cinco anos.

Art. 2º A relação a que se refere o § 1º do art. antecedente, sobre o qual informar o profissional designado pelo Governo, declarando se o material especificado é de applicação exclusiva ao fim para o qual querem despachar e se as qualificações fixadas são as estritamente precisas para a primeira instalação da obra empreendida, servirão para efectividade dos favores requeridos.

Art. 3º Haverá no Tesouro uma matrícula de todas as companhias, empresas e particulares, que tiverem obtido todos ou qualquer desses favores.

Parágrafo Unico. Nessa matrícula deverá declarar:

1º O título em nome do concessionário e o lugar em que se deve realizar o serviço de que está incumbido.

2º A data do despacho e do contrato da concessão, transcrevendo-se o teor destas de modo a conhecer-se a sua duração.

3º Se gosa de garantia de juros pelo Estado de quanto e sobre que capital.

4º Se a obra ou serviço que determinou a concessão está concluída, ou em execução e, neste caso quando se espera a sua conclusão.

Art. 4. Caducará a concessão se, no prazo de um anno contado da data do contrato, não forem iniciadas as obras, e bem assim se, no prazo de dois annos, não for inscrito o serviço de funcionamento.

Art. 5º Ficam regradas a Lei n. 7 de 15 de Julho de 1892 e suas disposições em contrário.

Pago da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 9 de Novembro de 1904.

Luz Antônio da Costa Mello.

Publiquei nesta Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 9 de Novembro de 1904.—O Oficial maior, Francisco José de Souza Wenzel.

LEI N. 478—de 9 de NOVEMBRO DE 1904

Suprime diversas estâncias de instrução primária, restaura e crea outras em diferentes povoados

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e em promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam supressas as estâncias das povoações Plantu, município de Santo Amaro; Coléiro, no município da Capela; Campo Grande, no município de N. das Dores; Carrapiche, no município de Villa-Nova; Bom Sucesso, no município de Simão

Dias, Fazendinha, no município de Siriry e São do Rio Real, no município da Estancia.

Art. 2º Ficam restauradas as cidades dos povoados Marcação, no município do Rosário; Central do Meio, no município de Santo Amaro; Taipoca de Dentro, no município de Socorro, e criadas as cidades dos povoados Massuphy, no município de Villa-Nova, Águas Bonitas, no município de Iaporanga; Eunápolis, no município de Itaúche e Boqueirão Velho, no município de Boquira.

Pago da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 9 de Novembro de 1904, 1ºº da República.

Luiz Antônio da Costa Mello.

Publicada nesta Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 9 de Novembro de 1904.—O Oficial maior.

Franclino José de Souza Wunderlich.

LEI N. 480—DE 11 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a reformar o Regulamento da Hygiene Pública do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado despatchou a encher com a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Governo a reformar o Regulamento da Hygiene Pública do Estado, sob as seguintes bases:

a) dar organização ao serviço de inspeção domiciliaria;
b) regularizar o serviço de agências, matrículas e comitês;
c) systematizar o serviço de higiene preventiva e expressiva, criando um ou mais postos de desinfecção para passageiros e mercadorias provenientes de portos estrangeiros;

d) criar um capital em um Conselho Geral sanitário, como sociedade do Governo, nas províncias que manifestarem a hygiene pública, composta se de inspetores da Saúde das Partes, do Intendente da capital, de dois Medicos, de um Pharmaceutico e de um Bacharel em Direito;

e) organizar o serviço de estatística demográfico-sanitária;
f) estabelecer o serviço de vacinação;

g) regulamentar o serviço de inhumação e exumação de indivíduos falecidos de moléstias transmissíveis;

h) estabelecer o serviço de assistência pública;

i) dar normas garantidoras do exercício da medicina e pharmacia, não permitindo aos que não forem diplomados a concessão de licença para esse exercício;

j) nomear desinfectadores para a polícia sanitária e serviço de inspeção domiciliaria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracaju, 11 de Novembro de 1904, 1ºº da República.

*Josino Menezes.
Terencio Soárez.*

LEI N. 481—DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a organizar um Código rural ou Regulamento sobre propriedades e indústrias agrícolas e pastoris

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o governo autorizado a organizar um Código rural ou Regulamento sobre propriedades e indústrias agrícolas e pastoris, conservação e reutilização de florestas; sobre fontes de serviços públicos; vias de comunicação terrestre e fluvial, cana e pressa; higiene e enfermidades nas propriedades rurais e povoações; repressão da vadiagem e mendicância e organização do trabalho rural.

Art. 2º Enquanto não for confeccionado o Código de que trata o artigo precedente, é o governo autorizado a entrar em acordo com as intendências municipais no sentido de proteger a conservação das florestas, impedir a devastação das matas, capoeiras, catinas e campos, e regular a cana e a pressa em todo o território do Estado.

Art. 3º Os municípios nomearão tantos Inspetores de Terras quantes forem necessários para a observação e cumprimento desta Lei e das que forem criadas e impostas pelas intendências municipais.